



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501535-21.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante ÉRIK GUSTAVO DE PAULA MORETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501535-21.2024.8.26.0236

Comarca de Ibitinga

Apelante: Érik Gustavo de Paula Moretti

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.476

Tráfico- Apreensão de múltiplas porções de maconha, cocaína, crack, haxixe, balança de precisão e anotações manuscritas relacionadas ao comércio de entorpecentes- Busca domiciliar precedida de ordem judicial- Apelante que em rede social mantém ativa “loja virtual” de venda de entorpecentes com divulgação das “mercadorias” disponíveis- Evidência probatória que impede a desclassificação para a posse ilegal de substâncias entorpecentes com a finalidade de uso próprio, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado- Notas de maus antecedentes e reincidência computadas, cada uma na fração de 1/6 e em etapas diversas da dosimetria- Regime prisional fechado que decorre de tais apontamentos desabonadores- Pretensão de apelar em liberdade prejudicada pelo atual estágio da demanda- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, o qual se adota, acrescenta-se que Érik Gustavo de Paula Moretti foi condenado por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, na base mínima (fls. 266/279).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, ou, o reconhecimento do tráfico privilegiado, redução da pena-base ao patamar mínimo e, por fim, a imposição do regime aberto ou semiaberto (fls. 281/304).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 338/341).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do inquérito policial que, no dia 28 de novembro de 2024, por volta de 06h30, na Rua Giacomo Moreale, nº 201, São Benedito, nesta cidade e comarca de Ibitinga, ERIK GUSTAVO DE PAULA MORETTI, qualificado a fls. 08, tinha em depósito 33 invólucros plásticos com cocaína (aproximadamente 21g), 01 porção de cocaína (16g), 01 porção de haxixe (01g), 07 invólucros de cocaína na forma de “crack” (37g), 05 porções e 01 cigarro de maconha (12g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 19/21), auto de constatação preliminar (fls. 22/24), relatório de investigação (fls. 33/38), fotos e “prints” (fls. 43/64).

Segundo o apurado, o denunciado tinha em depósito, para fins de tráfico, no interior de sua residência, porções de cocaína, “crack”, maconha e haxixe, ofertando os entorpecentes inclusive por meio de redes sociais.

No dia dos fatos, as Polícias Civil e Militar deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501505-83.2024.8.26.0236, ingressando na residência do denunciado.

Sobre uma máquina de costura, os policiais localizaram diversas porções de cocaína, “crack” e maconha, além de dinheiro e moedas. Na geladeira, foi apreendida uma porção de haxixe. Pelo imóvel, os policiais encontraram ainda uma balança de precisão, um rolo de papel-filme, um rolo de papel-manteiga, um caderno com anotações do comércio espúrio, um simulacro de arma de fogo, além de aparelhos celulares.

Preso em flagrante, o denunciado confirmou a prática delitiva (termo a fls. 08).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Érik Gustavo de Paula Moretti foi condenado por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, na base mínima, porque no dia 28 de Novembro de 2024, por volta das 06:30 horas, na Rua Giacomo Moreale, nº 201, São Benedito, na Cidade e Comarca de Ibitinga, tinha em depósito, para fins de tráfico, 33 invólucros plásticos com cocaína (aproximadamente 21g), 01 porção de

cocaína (16g), 01 porção de haxixe (01g), 07 invólucros de cocaína na forma de “crack” (37g), 05 porções e 01 cigarro de maconha (12g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Érik Gustavo de Paula Moretti, aduzindo em preliminar o direito de apelar em liberdade. No mérito, se insurge contra a condenação que no seu entender está apoiada em provas por demais frágeis quanto à prática do crime de tráfico, sendo evidente o estado de miserabilidade do apelante, cabendo, quando muito, a desclassificação para a posse de substâncias entorpecentes com a finalidade de uso próprio, na forma do artigo 28 da Lei 11.343/06. Na eventualidade de subsistir a imputação pelo crime mais grave, que seja reconhecida a possibilidade do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em seu grau máximo de 2/3, e, o regime prisional abrandado para o aberto ou semiaberto, pois o crime indicativo da nota de reincidência foi cometido no ano de 2015.

A preliminar relativa ao direito de apelar em liberdade está preclusa, diante do estágio da presente apelação, pelo que não cabe ser deferida.

Quanto ao mérito, embora afirme a Defesa que Érik Gustavo de Paula Moretti é pessoa extremamente pobre, que se veste mal, praticamente um mendigo, não é esta a imagem que o próprio acusado vende de sua pessoa, pois, a apreensão de seu aparelho celular permitiu ver que nas redes sociais “Erick Grupo”, fazia o recorrente grande propaganda de sua “loja de entorpecentes”, divulgando as drogas disponíveis e inclusive cobrando usuários que lhe deviam. Também é reveladora de sua condição de manifesto traficante a fotografia de fls. 48, retirada pela Polícia Civil que teve o cuidado de alinhar as várias porções de maconha, cocaína, crack e haxixe,

balança de precisão, dinheiro trocado, filme plástico para embalagens de entorpecentes, diversos celulares e especialmente anotações em uma caderneta relacionadas ao comércio de entorpecentes.

O encontro de um cigarro de maconha, fotografado na mesma oportunidade, pode até ser indicativo do uso pessoal do recorrente, entretanto, o “conjunto da obra”, denota, de maneira inequívoca, sua dedicação ao tráfico de drogas. Cabe destacar, que a atuação da polícia civil foi exemplar, pois, dada a notícia de possível tráfico praticado pelo recorrente, foi requerida a expedição de mandado de busca judicial, e no curso de seu cumprimento os entorpecentes e demais insumos indicativos do comércio ilícito de drogas restaram apreendidos.

Na oportunidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão de farta evidência de tráfico, no dizer dos policiais civis que conduziram a diligência, admitiu o recorrente que se dedicava ao comércio de entorpecentes. Na fase do contraditório, ao ser interrogado, alterou em parte esta versão, admitiu a existência das drogas, da balança de precisão, dinheiro e até anotações relacionadas a entorpecentes, mas dizendo, naquela ocasião, que era um mero usuário que “curiosamente” conseguia de seus traficantes recibos de compra de droga, e que o dinheiro ali encontrado, moedas e notas de dois, cinco, vinte e uma nota de cinquenta reais eram parte do dinheiro recebido em um acerto trabalhista. Por certo que esta nova versão dos fatos, de modo algum fragiliza a certeza de que tudo que ali foi apreendido e especialmente a “autopropaganda” do recorrente, o vinculam de forma incontestável ao comércio ilícito de maconha, cocaína, crack e haxixe.

Na dosimetria da pena, nenhum reparo há que ser procedido:

Na primeira etapa, a quantidade e variedade de entorpecentes em nada

interferiu no agravamento da pena, e, o acréscimo de 1/6 foi justificado pela condenação relacionada ao processo nº 0000841-44.2015.8.26.0236- fls. 226/229, o que elevou a pena-base para 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa na base mínima.

Na etapa intermediária, anotação diversa justificou o acolhimento da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal- processo nº 0004714-52.2015.8.26.0236- fls. 226/229, com o acréscimo de mais 1/6, o que resultou na pena definitiva de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa na base mínima, dada a ausência de outras modificadoras. A confissão informal apresentada aos policiais civis, não foi considerada como atenuante genérica, eis que ao formalizar seu relato do ocorrido, optou o acusado por negar a prática do crime de tráfico, o que encontra obstáculo na Súmula 630 do STJ: *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”*.

A desclassificação para a mera posse ilegal de substâncias entorpecentes, de igual modo não prospera, quer pela diversidade de drogas, número de porções apreendidas e especialmente a existência de uma “loja virtual” mantida pelo recorrente, que propagava abertamente o comércio de drogas.

A agravante genérica da reincidência foi bem reconhecida e constitui obstáculo ao redutor previsto no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, ainda que o fato ocorrido no processo determinante da agravante genérica tenha se dado no ano de 2015. Cabe lembrar que a existência de uma “loja virtual” de venda de entorpecentes, é fato atual que indica, de maneira inequívoca ser Érick traficante em plena atividade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que também é impeditivo ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assim, repelida a preliminar, é a prova dos autos sólida para indicar a autoria e a real dedicação de Érik Gustavo de Paula Moretti ao comércio ilícito das variadas drogas apreendidas em sua residência.

O regime prisional fechado é consequência lógica do binômio maus antecedentes e reincidência, conforme previsto no artigo 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

3. Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso interposto por Érik Gustavo de Paula Moretti e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco